



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213551/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, YAMADIESEL
COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1880/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Modificação do instrumento convocatório sem
a devida republicação. Inobservância do
prazo para resposta à impugnação ao edital.
Comprovação da segunda irregularidade,
apenas. Procedência parcial, sem sanções.
Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024 do Município de Paulo Frontin, destinado à aquisição de uma “retroescavadeira nova do ano corrente”, conforme especificações do edital e respectivo termo de referência, com recursos provenientes de convênio com o Ministério da Agricultura e Pecuária (Plataforma TransfereGov nº 942966/2023), ao valor global estimado de R\$ 475.000,00.

Alegou a representante a existência de duas descrições distintas do objeto no termo de referência, o que indicaria a modificação do edital sem a devida republicação.

Relatou, também, que o instrumento convocatório foi objeto de impugnação pela interessada MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em 15/03/2024, a qual somente veio a ser julgada em 21/03/2024, data da abertura do certame, cerca de trinta minutos antes do início da disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informou, nesse contexto, o registro da intenção de recorrer perante a Administração ao fim da etapa competitiva, em virtude da suposta inobservância dos prazos legais, tendo sua irresignação, todavia, sido rejeitada.

Afirmou, destarte, a existência de enorme prejuízo para a formulação de sua proposta, de modo a sustentar a nulidade do certame.

Requeru, ao fim, a concessão de medida cautelar com o propósito de suspender a licitação, ao argumento da inexistência de prejuízos à entidade. No mérito, propugnou pela determinação de anulação do certame e de republicação do edital, contendo “apenas um descritivo técnico e observando os prazos legais”.

A representante acostou à petição inicial cópia do contrato social atualizado, procuração, bem como cópias do instrumento convocatório, das propostas formalizadas no certame e da ata da sessão pública (peças 2 a 8).

Distribuído o expediente, foi indeferida a cautelar requerida pelo Despacho nº 448/24 (peça 10), oportunidade em que se recebeu a representação e se determinou a citação do Município de Paulo Frontin e de seu atual gestor.

Após a comunicação processual (peças 12 a 15), o Município representado aduziu a inoccorrência de comprometimento na formulação das propostas em razão dos pontos impugnados. Afirmou, nesse sentido, que “a insurgência da representante nada mais é do que mero inconformismo em ter ficado classificada em 3º lugar” (peça 17).

Assim, requereu o julgamento de improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2040/24 (peça 18), evidenciou que o objeto da licitação seria adquirido com recursos federais, de forma que a descrição constante do item 2 do termo de referência coincidiria com as especificações definidas no convênio estabelecido entre o Município e o Ministério da Agricultura e Pecuária – identificadas como “mínimas atuais”. Por sua vez, o item licitado teria por descrição aquelas indicadas por “mínimas novas”, de modo que não seria factível o argumento de que os licitantes teriam dúvida quanto à real configuração do objeto, cujo descritivo foi indicado por diversas vezes no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já em relação ao descumprimento do prazo de resposta às impugnações, constatou a unidade técnica que os fatos comprovados pela representante demonstram violação à cláusula 9.2 do edital, cujo preceito retrata a norma do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21. Sem embargo, ponderou a instrução que tal fato não ensejou qualquer prejuízo à realização e ao resultado da licitação – eis que participaram sete licitantes, contemplando seis modelos distintos de retroescavadeira.

Concluiu, portanto, pela procedência parcial da representação, sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 67/24-1PC (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que eventuais alterações supervenientes à divulgação do edital, publicadas no mesmo formato que o instrumento convocatório, impliquem a devolução do prazo para elaboração de propostas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem os autos, a representação deve ser julgada **parcialmente procedente**.

De fato, a primeira irregularidade aventada pela representante, relacionada à suposta modificação do edital em face de possível contradição na descrição do objeto, não se confirmou.

Como salientamos quando do exame do pedido cautelar (peça 10):

(...) verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (peça 6) foi publicado em 06/03/2024 já com as duas descrições ora questionadas, sendo que, aparentemente, o “OBJETO” se referiria ao objeto do Convênio TransfereGov nº 942966/2023, e as “ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NOVAS” (fl.18) consistiria na descrição das características técnicas mínimas do objeto licitado, haja vista que a mesma descrição vem reiterada e especificada nos demais itens do edital, como no item “6. OBJETIVOS” (fl.19), no objeto “QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS” (fl.20) e, ainda, na “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO” (fl.23), bem como na própria ATA DA SESSÃO DA DISPUTA (peça 8).

Com efeito, embora tal questão não tenha sido esclarecida no contraditório apresentado pelo Município de Paulo Frontin, inexistem quaisquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros elementos nos autos a autorizar compreensão distinta daquela exposta no juízo preliminar. Isso porque, do exame sistemático do instrumento convocatório, apresentado pela própria representante, denota-se a clara diferenciação entre o objeto avençado pela municipalidade com o órgão federal (para viabilizar o recebimento de recursos) e a descrição do objeto da licitação em si.

Além disso, conforme já se registrou, ainda que houvesse modificação no instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/21 isenta a republicação do edital “quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”¹ – circunstância que deve ser ponderada por este Tribunal de Contas na apreciação de eventuais impugnações, nos termos do art. 170 da legislação de regência².

Sob esse pressuposto, também já se argumentou que, nos termos da ata do pregão, foram cadastradas sete propostas, estando a representante em último lugar dentre as classificadas. Houvesse qualquer prejuízo na aparente divergência do objeto, seria pouco crível que se apresentasse tal quantitativo de participantes no momento competitivo do certame.

Por outro giro, em relação ao julgamento intempestivo da impugnação ao instrumento convocatório formulado pela interessada MÜLLER, são procedentes as alegações da representante.

Constata-se da ata da sessão que o requerimento foi formulado perante a Administração municipal em 15/03/2024, às 16:01h, e respondido apenas em 21/03/2024, às 08:24h, data de abertura das propostas.

Por certo, o protocolo da insurgência pelo particular atendeu ao prazo da cláusula 9.1 do instrumento convocatório³; a resposta da Administração, entretanto, deixou de atentar para a cláusula 9.2 do edital⁴, disposição que reitera o conteúdo normativo do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e limita o prazo de resposta à impugnação ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

¹ Dispõe o art. 55, § 1º que “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

² Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

³ “9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

⁴ “9.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A manifestação do Município não contradisse o fato alegado pela representante, de sorte que é incontroversa sua ocorrência. Apesar disso, como bem ressaltou a instrução, não é possível depreender eventual nexos de causalidade entre o atraso na resposta pelo pregoeiro e qualquer prejuízo à condução do certame e ao próprio resultado da licitação. Ao revés, como bem salientaram os pareceres, o processo licitatório logrou obter proposta mais vantajosa à Administração, com preço 18,95% inferior ao fixado no edital.

Nesse sentido, o reconhecimento da irregularidade não deve ensejar qualquer sanção, mas unicamente a recomendação ao Município de Paulo Frontin para que, em futuros certames, sejam observados os prazos legais para análise e resposta às impugnações eventualmente protocoladas.

Quanto à recomendação proposta pela ilustre Representante Ministerial, dada a falta de comprovação da ilicitude aventada na petição inicial quanto à modificação do edital, deixa-se de acolher a sugestão nesta oportunidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** a Representação da Lei de Licitações, sem imputação de sanções, **recomendando-se** ao Município de Paulo Frontin a fiel observância, em futuros processos licitatórios, dos prazos legais para análise e resposta às impugnações porventura protocoladas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, sem imputação de sanções, **recomendando-se** ao Município de Paulo Frontin a fiel observância, em futuros processos licitatórios, dos prazos legais para análise e resposta às impugnações porventura protocoladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente